



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2460192 - RN
(2023/0291607-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ANNA PAULLA COSTA MOURA
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO - RN006109
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO GURGEL COSTA
AGRAVADO : EDINA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO : ANGELA MARIA GURGEL COSTA
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA COSTA DE QUEIROZ
AGRAVADO : HELIO GURGEL COSTA
AGRAVADO : MARTA MARIA COSTA GONDIM
AGRAVADO : IVO GURGEL COSTA
AGRAVADO : VERA LUCIA GURGEL COSTA OLIVA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : OVIDIO GURGEL COSTA
AGRAVADO : CARLA COSTA DE ARECIPPO
AGRAVADO : CAMILA COSTA DE ARECIPPO CARNEIRO
AGRAVADO : ADHERBAL DE ARECIPPO NETO
AGRAVADO : CHRISTIANI COSTA DE ARECIPPO
ADVOGADO : GIULLYANA LUCENIA BATALHA ROCHA FERNANDES LOBO -
RN014074
AGRAVADO : PAU DOS FERROS PRIMEIRO CARTORIO OFICIO DE NOTAS
ADVOGADO : JOSEFA DANTAS DE PAIVA JALES - RN002030

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA. NULIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. HERDEIROS CAPAZES E CONCORDES. OBSERVÂNCIA DA DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE EXPOSTA NO TESTAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “de uma leitura sistemática do *caput* e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente (REsp n. 1.808.767/RJ, relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 3/12/2019).

2. Tendo o Tribunal de origem concluído pela maioria e capacidade dos herdeiros, pela assistência por advogado e pela inexistência de divergência entre eles, além da observância do inteiro teor do testamento pelo tabelião do cartório de notas, a revisão de tal entendimento não

está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2460192 - RN
(2023/0291607-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ANNA PAULLA COSTA MOURA
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO - RN006109
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO GURGEL COSTA
AGRAVADO : EDINA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO : ANGELA MARIA GURGEL COSTA
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA COSTA DE QUEIROZ
AGRAVADO : HELIO GURGEL COSTA
AGRAVADO : MARTA MARIA COSTA GONDIM
AGRAVADO : IVO GURGEL COSTA
AGRAVADO : VERA LUCIA GURGEL COSTA OLIVA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : OVIDIO GURGEL COSTA
AGRAVADO : CARLA COSTA DE ARECIPPO
AGRAVADO : CAMILA COSTA DE ARECIPPO CARNEIRO
AGRAVADO : ADHERBAL DE ARECIPPO NETO
AGRAVADO : CHRISTIANI COSTA DE ARECIPPO
ADVOGADO : GIULLYANA LUCENIA BATALHA ROCHA FERNANDES LOBO -
RN014074
AGRAVADO : PAU DOS FERROS PRIMEIRO CARTORIO OFICIO DE NOTAS
ADVOGADO : JOSEFA DANTAS DE PAIVA JALES - RN002030

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA. NULIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. HERDEIROS CAPAZES E CONCORDES. OBSERVÂNCIA DA DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE EXPOSTA NO TESTAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “de uma leitura sistemática do *caput* e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente (REsp n. 1.808.767/RJ, relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 3/12/2019).

2. Tendo o Tribunal de origem concluído pela maioria e capacidade dos herdeiros, pela assistência por advogado e pela inexistência de divergência entre eles, além da observância do inteiro teor do testamento pelo tabelião do cartório de notas, a revisão de tal entendimento não

está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ANNA PAULLA COSTA MOURA contra a decisão de fls. 681-685 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo especial foi deduzido com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (e-STJ, fl. 474):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 292, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA, A VALIDADE, O CUMPRIMENTO, A MODIFICAÇÃO, A RESOLUÇÃO, A RESILIÇÃO OU A RESCISÃO DE ATO JURÍDICO. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO MONTANTE DISPOSTO NA ESCRITURA. DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE INVALIDADE DO NEGÓCIO A TEOR DOS ARTIGOS 104, INCISO IV, CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO NA VIA EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS PARÁGRAFOS DO ARTIGO 610 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PRAZO DE UM ANO PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2.027 DO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 496-509), a ora agravante apontou violação dos arts. 1.981 do CC/2002; e 610 e 735 do CPC/2015, sustentando, em síntese, a nulidade da partilha realizada por meio de escritura pública e a inexistência do instituto da decadência.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do recurso especial, a insurgente interpôs agravo, ocasião em que foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 681):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA. NULIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 705-

707).

No agravo interno (e-STJ, fls. 711-716), a ora agravante se insurge quanto à aplicação da Súmula 7/STJ. Para tanto, afirma que não busca emprestar entendimento diverso daquela tomada pelo colegiado estadual, mas sim intenta alcançar o correto entendimento das normas tidas por violadas no recurso especial.

Segundo defende, "as condições concretas que deram origem à lide – a fraude no contrato, o reconhecimento do estado de filiação – estão em segundo plano. O que se debate, na oportunidade, é se a nulidade alegada pelos magistrados é relativa ou absoluta e, a partir disto, se há incidência de prazo decadencial" (e-STJ, fl. 714).

Destaca, ainda, que "os elementos que induzem a nulidade vão além do alegado pelo sentenciante. A questão inclui apreciar a aplicabilidade do art. 1.798 do Código Civil, que contém disposição acerca das sucessões legítimas e testamentárias, apresentando o caminho de compreensão da legitimação sucessória, como também o art. 1.799 do mesmo Diploma, porquanto NÃO HAVIA CONCÓRDIA ENTRE TODOS OS HERDEIROS, visto que a Agravante é legítima herdeira e não anuiu com o documento. Daí que a se impõe a evidência de que houve descumprimento da norma civil, ocasionando uma nulidade absoluta, não sujeita ao prazo do art. 2.027 do Código Civil" (e-STJ, fls. 714-715).

Assim, postula a reforma da decisão para que seja provido o recurso especial.

Sem impugnação (e-STJ, fls. 721-734).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

A tese do recurso especial repousa na existência de nulidade de escritura pública de inventário e partilha, para dar integral cumprimento ao testamento público, do qual é herdeira testamentária.

Defendeu a ora agravante que cabe ao Estado-juiz declarar a nulidade do inventário extrajudicial, afastando a decadência, a fim de que seja resguardada a boa-fé processual e material, além do princípio da lealdade e do amplo respeito às disposições de última vontade do *de cujus*.

Contudo, ao analisar a controvérsia, o Tribunal de origem manteve a sentença que reconheceu a decadência, tendo rechaçado a alegação de nulidade do inventário na via extrajudicial, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 480-483 – sem grifos no original):

O artigo 104 do Código Civil pontua que a validade do negócio jurídico requer a observância dos seguintes requisitos: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e, forma prescrita ou não defesa em lei.

No caso concreto, repousa a alegação da Apelante na suposta inobservância do contido no artigo 610 do CPC, pois existindo testamento do *de cujus* obrigatória seria a realização do inventário pela via judicial.

Logo, a realização do inventário na via extrajudicial seria ato nulo (artigo 166, inciso IV, do Código Civil) e, portanto, não sujeito a decadência, como prescrito pelo artigo 169 do Código Civil.

(...)

Entretanto, a tese recursal não merece acolhida.

O *caput* do artigo 610 do Código de Processo Civil afirma que existindo testamento, caso dos autos, proceder-se-á ao inventário judicial. Entretanto, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo relativiza a regra da cabeça do artigo, para permitir a realização do inventário e partilha na via extrajudicial, por escritura pública, se todos os herdeiros forem capazes e concordes. Outra exigência, contida no parágrafo segundo, é que os interessados estejam assistidos por advogado.

Ao examinar os autos, verifico serem os herdeiros maiores e capazes, bem como terem sidos assistidos por advogado (Dr. Francisco Ubaldo Lobo Bezerra de Queiroz – Id 14583489). Portanto, estes requisitos foram atendidos.

De seu turno, a Apelante afirma existir divergência entre os herdeiros, o que não autorizaria a realização do inventário na via extrajudicial.

Contudo, ao exame dos documentos acostados aos autos verifico que a Apelante firmou procuração na qual constituiu como sua bastante procuradora sua genitora, a Sra. Ângela Maria Gurgel da Costa (instrumento público, lavrado no Ministério das Relações Exteriores, Consulado-Geral do Brasil em Barcelona, no livro 58, fls. 136, Termo 11248, em 28/02/2017).

No instrumento de mandato citado (Id 14583495 – pág. 04), a outorgante concede poderes para a outorgada representá-la no inventário do Sr. Tiburtino de Carvalho Costa, podendo a mandatária, sua genitora, concordar com os termos da partilha.

Posteriormente, a Sra. Ângela Maria Gurgel da Costa substabeleceu (Id 14583495 – pág. 05) os poderes em favor do Sr. Marcos Antônio Gurgel da Costa, irmão da Sra. Ângela e tio da Apelante, designado inventariante, tendo este subscrito a Escritura Pública de Inventário como herdeiro e representante da Apelante e de vários outros herdeiros.

Desse modo, não é possível anuir com a tese de divergência, pois, inexistindo vício no instrumento de mandato subscrito pela Apelante e no posterior substabelecimento levado a efeito por sua genitora, a declaração externada pelo Sr. Marcos Antônio Gurgel da Costa no momento da assinatura da Escritura Pública se mostra única e

totalmente válida.

Acerca da suposta inobservância do testamento deixado pelo Sr. Tiburtino de Carvalho Costa, avô da requerente, de igual modo não prospera a alegação.

Como muito bem destacado pelo Tabelião Titular do 1º Ofício de Notas de Pau dos Ferros, quando da lavratura da Escritura Pública de Inventário e Partilha “[...] teve cautela ao lavrar a escritura do referido inventário, pois observou as formalidades do Testamento Público que fora devidamente cumprido no Juízo de Direito da Comarca de Martins/RN (Processo n.0100791-74.2017.8.20.0122), e extraído o Termo de Testamentaria datado de 04/12/2017, firmado pelo Exmo. Sr. Thiago Mattos de Matos, Juiz de Direito e pelo testamenteiro Francisco Marcelino Junior (testamenteiro), como observe-se da sentença e do termo de testamentaria (via original) em apenso.

De fato, no item 1.3 da Escritura foi feita expressa menção ao cumprimento do testamento deixado pelo *de cujus*, o que levou a inclusão da Apelante como herdeira legatária (item 1.4 da Escritura).

Portanto, as formalidades exigidas para a lavratura da escritura pública foram atendidas.

Em assim sendo, totalmente aplicável o disposto no artigo 2.027 do Código Civil, notadamente quanto ao prazo decadencial estabelecido. Transcrevo o texto normativo:

Art. 2.027. A partilha é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos. Parágrafo único. Extingue-se em um ano o direito de anular a partilha.

Pontuou, por oportuno, que no confronto entre os prazos previstos nos artigos 178 e 2.027, parágrafo único, ambos do Código Civil, este deve ser prestigiado por ser regra especial quando comparada com a regra geral versada no artigo 178 do CC.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte entende pela possibilidade da realização do “inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente” (REsp n. 1.808.767/RJ, relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 3/12/2019).

No mesmo sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE PARTILHA EXTRAJUDICIAL EM QUE HÁ TESTAMENTO. ART. 610, CAPUT E § 1º, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO LITERAL QUE LEVARIA À CONCLUSÃO DE QUE, HAVENDO TESTAMENTO, JAMAIS SERIA ADMISSÍVEL A REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. INTERPRETAÇÕES TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA QUE SE REVELAM MAIS ADEQUADAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI Nº 11.441/2007 QUE FIXAVA, COMO PREMISSA, A LITIGIOSIDADE SOBRE O TESTAMENTO COMO ELEMENTO INVIABILIZADOR DA PARTILHA EXTRAJUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA INEXISTENTE QUANDO TODOS OS HERDEIROS SÃO CAPAZES

E CONCORDES. CAPACIDADE PARA TRANSIGIR E INEXISTÊNCIA DE CONFLITO QUE INFIRMAM A PREMISA ESTABELECIDADA PELO LEGISLADOR. LEGISLAÇÕES ATUAIS QUE, ADEMAIS, PRIVILEGIAM A AUTONOMIA DA VONTADE, A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS E OS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS. POSSIBILIDADE DE PARTILHA EXTRAJUDICIAL, AINDA QUE EXISTENTE TESTAMENTO, QUE SE EXTRAI TAMBÉM DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL.

1- Ação distribuída em 28/05/2020. Recurso especial interposto em 22/04/2021 e atribuído à Relatora em 30/07/2021.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a realização do inventário e partilha por escritura pública na hipótese em que, a despeito da existência de testamento, todos os herdeiros são capazes e concordes.

3- A partir da leitura do art. 610, caput e § 1º, do CPC/15, decorrem duas possíveis interpretações: (i) uma literal, segundo a qual haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, ainda que os herdeiros sejam capazes e concordes; ou (ii) uma sistemática e teleológica, segundo a qual haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e concordes.

4- A primeira interpretação, literal do caput do art. 610 do CPC/15, tornaria absolutamente desnecessário e praticamente sem efeito a primeira parte do § 1º do mesmo dispositivo, na medida em que a vedação ao inventário judicial na hipótese de interessado incapaz já está textualmente enunciada no caput.

5- Entretanto, em uma interpretação teleológica decorrente da análise da exposição de motivos da Lei nº 11.441/2007, que promoveu, ainda na vigência do CPC/73, a modificação legislativa que autorizou a realização de inventários extrajudiciais no Brasil, verifica-se que o propósito do legislador tencionou impedir a partilha extrajudicial quando existente o inventário diante da alegada potencialidade de geração de conflitos que tornaria necessariamente litigioso o objeto do inventário.

6- A partir desse cenário, verifica-se que, em verdade, a exposição de motivos reforça a tese de que haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e concordes, justamente porque a capacidade para transigir e a inexistência de conflito entre os herdeiros derruem inteiramente as razões expostas pelo legislador.

7- Anote-se ainda que as legislações contemporâneas têm estimulado a autonomia da vontade, a desjudicialização dos conflitos e a adoção de métodos adequados de resolução das controvérsias, de modo que a via judicial deve ser reservada somente à hipótese em que houver litígio entre os herdeiros sobre o testamento que influencie na resolução do inventário.

8- Finalmente, uma interpretação sistemática do art. 610, caput e § 1º, do CPC/15, especialmente à luz dos arts. 2.015 e 2.016, ambos do CC/2002, igualmente demonstra ser acertada a conclusão de que, sendo os herdeiros capazes e concordes, não há óbice ao inventário extrajudicial, ainda que haja testamento, nos termos, inclusive, de precedente da 4ª Turma desta Corte.

9- Recurso especial conhecido e provido, a fim de, afastado o óbice à homologação apontado pela sentença e pelo acórdão recorrido, determinar

seja dado regular prosseguimento ao pedido.

(REsp n. 1.951.456/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 25/8/2022.)

Desse modo, observada a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos acima declinados (Súmula 83/STJ), constata-se a impossibilidade de revisar a conclusão adotada pelo colegiado local, ante o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto ficou consignado no acórdão recorrido a maioria e capacidade dos herdeiros, a assistência por advogado e a inexistência de divergência entre eles, além da observância do inteiro teor do testamento pelo tabelião do cartório de notas.

Assim, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o mencionado suporte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 2.460.192 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0291607-6

Número de Origem:
08002125220198205122

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANNA PAULLA COSTA MOURA
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO - RN006109
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO GURGEL COSTA
AGRAVADO : EDINA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO : ANGELA MARIA GURGEL COSTA
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA COSTA DE QUEIROZ
AGRAVADO : HELIO GURGEL COSTA
AGRAVADO : MARTA MARIA COSTA GONDIM
AGRAVADO : IVO GURGEL COSTA
AGRAVADO : VERA LUCIA GURGEL COSTA OLIVA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : OVIDIO GURGEL COSTA
AGRAVADO : CARLA COSTA DE ARECIPPO
AGRAVADO : CAMILA COSTA DE ARECIPPO CARNEIRO
AGRAVADO : ADHERBAL DE ARECIPPO NETO
AGRAVADO : CHRISTIANI COSTA DE ARECIPPO
ADVOGADO : GIULLYANA LUCENIA BATALHA ROCHA FERNANDES LOBO -
RN014074
AGRAVADO : PAU DOS FERROS PRIMEIRO CARTORIO OFICIO DE NOTAS
ADVOGADO : JOSEFA DANTAS DE PAIVA JALES - RN002030

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE PARTILHA E
ADJUDICAÇÃO DE HERANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANNA PAULLA COSTA MOURA
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO - RN006109
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO GURGEL COSTA
AGRAVADO : EDINA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO : ANGELA MARIA GURGEL COSTA
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA COSTA DE QUEIROZ
AGRAVADO : HELIO GURGEL COSTA
AGRAVADO : MARTA MARIA COSTA GONDIM
AGRAVADO : IVO GURGEL COSTA
AGRAVADO : VERA LUCIA GURGEL COSTA OLIVA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : OVIDIO GURGEL COSTA
AGRAVADO : CARLA COSTA DE ARECIPPO
AGRAVADO : CAMILA COSTA DE ARECIPPO CARNEIRO
AGRAVADO : ADHERBAL DE ARECIPPO NETO
AGRAVADO : CHRISTIANI COSTA DE ARECIPPO
ADVOGADO : GIULLYANA LUCENIA BATALHA ROCHA FERNANDES LOBO -
RN014074
AGRAVADO : PAU DOS FERROS PRIMEIRO CARTORIO OFICIO DE NOTAS
ADVOGADO : JOSEFA DANTAS DE PAIVA JALES - RN002030

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024